



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 59, DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3527, de 2019, que Institui o Dia Nacional da Ovinocultura.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Flávio Arns
RELATOR: Senador Lasier Martins

13 de Agosto de 2019





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

SF/19581.42242-05

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 3.527, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.780, de 2015, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *institui o Dia Nacional da Ovinocultura.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei nº 3.527, de 2019 (Projeto de Lei nº 3.780, de 2015, na origem), do Deputado Afonso Hamm, que *institui o Dia Nacional da Ovinocultura.*

O projeto é composto por três artigos. O primeiro deles propõe a instituição da referida efeméride, a ser celebrada no dia 19 de janeiro. O segundo estabelece que o poder público realizará campanhas de esclarecimento sobre o tema. O terceiro, cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a importância da ovinocultura no Brasil e a sua relevância social e econômica.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE. Caso aprovada, seguirá ao Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas, caso do projeto em análise.

A ovinocultura tem como objetivo a produção de alimentos de origem ovina, na forma de carne e leite, além de produtos como pele e lã extraída desses animais. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2015 indicavam que o número de ovinos no Brasil ultrapassava dezoito milhões de cabeças.

A maior parte dos rebanhos encontra-se na Região Nordeste, na qual se destaca, como grande produtor, o Estado da Bahia. Foi, contudo, na Região Sul do País, atualmente a segunda maior produtora, que foi fundada, em 1942, a Associação Brasileira de Criadores de Ovinos (ARCO). Nascida com a finalidade de congregar os produtores do Estado do Rio Grande Sul, hoje o trabalho da instituição, com sede na cidade de Bagé (RS), abrange o incentivo à ovinocultura em todo o território nacional.

Trata-se de uma atividade da mais profunda importância para o nosso país tanto da perspectiva econômica quanto das perspectivas cultural e da identidade nacional. O projeto em análise tem como objetivo alertar a população brasileira para os substanciais benefícios da ovinocultura, difundir sua prática e estimular o consumo de produtos oriundos de sua produção, reconhecidos por sua alta qualidade.

A criação do Dia Nacional da Ovinocultura é uma oportunidade para a discussão e conscientização sobre essa atividade que, além de movimentar a economia, é também um instrumento de inclusão social.

O projeto é, portanto, meritório.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas.

De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta



SF/19581.42242-05

significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, o autor do projeto anexou à proposta a degravação de audiência pública, realizada no Município de Santana do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul, em 3 de julho de 2015, na qual se debateu a relevância da instituição do Dia Nacional da Ovinocultura, contando com ampla representatividade e com o apoio de atores vinculados ao setor.

Por fim, a matéria é de competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei. Não há reserva de iniciativa, a sua redação é adequada e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.527, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19581.42242-05

**Relatório de Registro de Presença****CE, 13/08/2019 às 11h - 32ª, Ordinária****Comissão de Educação, Cultura e Esporte****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	2. EDUARDO BRAGA
CONFÚCIO MOURA	3. DANIELLA RIBEIRO
MARCIO BITTAR	4. FERNANDO BEZERRA COELHO
LUIZ DO CARMO	5. VAGO
MAILZA GOMES	6. VAGO
VAGO	7. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS	1. PLÍNIO VALÉRIO
STYVENSON VALENTIM	2. RODRIGO CUNHA
LASIER MARTINS	3. ROMÁRIO
EDUARDO GIRÃO	4. ROSE DE FREITAS
ROBERTO ROCHA	5. SORAYA THRONICKE
VAGO	6. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
CID GOMES	2. KÁTIA ABREU
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO
MARCOS DO VAL	4. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. JEAN PAUL PRATES
FERNANDO COLLOR	2. HUMBERTO COSTA
ZENAIDE MAIA	3. PAULO ROCHA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
ANGELO CORONEL	1. NELSINHO TRAD
CARLOS VIANA	2. AROLDE DE OLIVEIRA
SÉRGIO PETECÃO	3. IRAJÁ

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JORGINHO MELLO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES	2. MARCOS ROGÉRIO
WELLINGTON FAGUNDES	3. CHICO RODRIGUES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO

LUCAS BARRETO

ACIR GURGACZ

ESPERIDIÃO AMIN

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3527/2019)

NA 32^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA CE, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

13 de Agosto de 2019

Senador FLÁVIO ARNS

Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte